

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
ALTA FLORESTA – ESTADO DO MATO GROSSO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu agente signatário, ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem mui respeitosamente à douda presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos inclusos documentos, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR

em face de:

REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05.417.424/0001-07, situada na Rua Estados Unidos, nº 145, setor industrial Cidade Alta, Município de Alta Floresta/MT, CEP nº 78580-000;

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Asiel Bezerra de Araújo, com sede na Rua U, canteiro central, nesta cidade de Alta Floresta/MT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas para ao final requerer:

1. DOS FATOS

o CRAS encaminhou o ofício nº 195, noticiando que o a Lei nº 1186/2002 está sendo descumprida, vez que o transporte coletivo no Município não está sendo prestado de forma gratuito à pessoa idosa.

Tais informações corroboravam com as informações contantes em termo de declaração do Sr. Valdemar Inácio de Andrade perante a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Alta Floresta, noticiando que a empresa continuava a cobrar as passagens para pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e, conseqüentemente, descumprimento da Lei nº 1.186/2002, bem como do TAC firmado no Ministério Público.

Diante do ilícito, instaurou-se no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil nº 80/2019, registrado sob o SIMP de nº 002436-011/2018, que instruí a presente Ação Civil Pública-ACP.

Quanto ao TAC anteriormente firmado, esclarece-se que em 25 de agosto de 2009 ocorreu, no Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta, a audiência pública para tratar do transporte coletivo gratuito para idosos no Município de Alta Floresta/MT, tendo em vista que a concessionária do serviço público vinha se queixando do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com o referido município.

O transporte coletivo do Município é prestado desde aquela época pela empresa REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, vencedora da licitação realizada no dia 10 de maio de 2007.

Por consequência da aludida audiência, foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Município de Alta Floresta, a Câmara Municipal de Alta Floresta, a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Alta Floresta, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a empresa Reobote Transportes e Turismo Ltda, ora requerida. Os atos foram registrados no SIMP nº 001669-011/2008.

Nesse passo, restou acordado que a empresa de transporte ficaria autorizada a cobrar meia passagem das pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, em caráter excepcional e temporário, que perduraria pelo período de seis meses, tendo por termo final o dia 28/02/2010. Nesse período, a empresa em comento e o município deveriam tomar providências mitigadoras do desequilíbrio econômico-financeiro alegado pela concessionária dos serviços:

“CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO TDA. Fica, em caráter excepcional e temporário, autorizado a cobrar meia passagem das pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos – o que conta com a expressa aquiescência de todos os signatários deste TAC.

§ 1º – Esta cobrança fica autorizada pelo **prazo de seis meses, tendo por termo final 28/02/2010.**

§ 2º – Excepcionalmente, nas hipóteses das cláusulas 11 e 12, o prazo do § 1º poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias ou até que se conclua novo procedimento de licitação coma homologação e adjudicação da concessão ao vencedor do novo certame.

[...]

CLÁUSULA 11 – Caso o COMPROMISSÁRIO REOBOTE conclua, unilateralmente, que não poderá manter a execução do contrato de concessão sem a continuidade da cobrança de 50% do valor da passagem dos idosos em virtude de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, deverá, por escrito, notificar a COMPROMISSÁRIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA acerca de seu desinteresse de permanecer na execução do contrato de concessão de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano. Nesta hipótese o contrato n. 210/2007 será considerado rescindido por mútuo acordo e em homenagem ao disposto no art. 78, XII da Lei n. 8.666/93.

§ 1º. A notificação a que se refere o *caput* deverá ser feita até o dia 04/01/2010;

§ 2º. A omissão na providência prevista no *caput* será interpretada como interesse do COMPROMISSÁRIO REOBOTE em permanecer com o serviço público possuindo condições de funcionar a partir de 28/02/2010 sem cobrança de meia passagem das pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 3º. O COMPROMISSÁRIO REOBOTE poderá, alternativamente, notificar o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA sobre seu interesse em manter a execução do contrato de concessão mediante a adoção de outras providências mitigadoras do desequilíbrio econômico-financeiro que venha a persistir de forma minimizada.

§ 4º. A adoção das providências constantes neste TAC não obsta a busca de reparação de danos nas vias próprias pelo COMPROMISSÁRIO que se sentir lesado.

[...]

CLÁUSULA 12 – Em se verificando a hipótese da CLÁUSULA 11 o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA dará início a novo procedimento de licitação para contratar outra empresa que tenha condições técnicas e interesse em explorar o transporte coletivo urbano de Alta Floresta.

Parágrafo único. A abertura de novo procedimento licitatório se dará no primeiro dia útil seguinte após o recebimento da notificação a que se refere a Cláusula 11 devendo estar concluída, com a adjudicação do objeto da concessão em favor do vencedor, no máximo e impreterivelmente até o dia 28/04/2010”.

Desta feita, muito embora este órgão ministerial tenha empreendido esforços para solucionar a problemática posta em questão, qual seja o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, sem que o direito da pessoa idosa deixasse de ser observado, há informações de que até o momento o descumprimento do TAC, da legislação municipal e do Estatuto do Idoso perduram, conforme documentação anexa.

Não é demais frisar que o acordo para cobrança de meia passagem das pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, possuía **caráter excepcional e temporário, que perduraria pelo período de seis meses**, tendo por termo final o dia 28/02/2010. Nesse período, conforme exposto alhures, a empresa em comento e o município **deveriam tomar providências mitigadoras do desequilíbrio econômico-financeiro alegado pela concessionária dos serviços, de modo a não prejudicar os usuários idosos.**

No entanto, passados mais de **10 ANOS** do termo final do acordo, a empresa não cessou a cobrança aos idosos e o Município não adotou qualquer providência com relação aos fatos (!!) Mesmo após nova intervenção do Ministério Público. E por óbvio que a situação não deve perdurar, tendo em vista que todas as oportunidades foram dadas aos requeridos para regularização da questão.

Fato é que a empresa requerida se comprometeu a notificar a prefeitura acerca do desinteresse de permanecer na execução do contrato de concessão de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano, caso não pudesse manter a execução do contrato de concessão sem a cobrança dos 50% de idosos, conforme a 11ª cláusula do TAC supracitado. A omissão na seria interpretada como interesse em permanecer com o serviço público, o que significaria que possuía condições de funcionar, a partir de 28/02/2010, sem cobrança de meia passagem das pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Não bastasse isso, o Município não adotou qualquer providência para cessar a cobrança, isso porque não realizou a fiscalização pertinente e manteve o contrato de concessão sem sequer averiguar a situação da empresa. E, mesmo ciente da cobrança, não tomou nenhuma providência pertinente.

Fora o TAC firmado, os requeridos possuíam o dever legal de não cobrar qualquer valor em passagem de idosos.

Assim, considerando a situação fática narrada, indispensável então a propositura da presente Ação Civil Pública, em defesa dos interesses dos cidadãos do município de Alta Floresta, mormente os idosos utilizadores dos serviços de transporte coletivo, prestados pela empresa requerida.



2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República de 1988, no *caput* de seu artigo 127, incluiu, entre os objetivos institucionais do Ministério Público, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Seguindo a mesma posição do constituinte, a legislação ordinária confirmou a legitimação do *Parquet* para a propositura de Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Assim, à semelhança do *caput* do artigo 127 da constituição da República, o art. 1º da Lei nº 8.625/1993 define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já o artigo 25, IV, "a", da aludida lei, dispõe ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Por fim, especificamente quanto ao tema, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 74, dispõe que ao Ministério Público, incumbe instaurar o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis ou individuais homogêneos do idoso.

Diante disto, legítimo é o Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública para a proteção dos direitos dos idosos que utilizam o transporte público.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

Os requeridos elencados no preâmbulo deste petição como parte do polo passivo da presente demanda são legitimados, vez que, por ações e omissões, violam os direitos dos idosos do município de Alta Floresta/MT, estes últimos enquanto cidadãos e consumidores.

Portanto, são partes legítimas, devendo ser responsabilizados por seus atos, perpetrados em desfavor da sociedade.

4. DO DIREITO

4.1 Da ilegalidade e imoralidade da cobrança de passagem de idosos usuários de transporte coletivo

A cobrança de passagem aos usuários idosos de transporte coletivo não encontra amparo legal, e ofende, sobremaneira, o princípio da moralidade que deve nortear a prestação de serviços públicos e de utilidade pública, sobretudo aqueles considerados de caráter essencial, como o transporte coletivo.

É nesse sentido que o texto Constitucional preleciona:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Deste modo, é evidente que as linhas exploradas pela empresa REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA são municipais, não pairando dúvidas acerca da incidência, *in casu*, do comando previsto no art. 230, § 2º da Constituição Federal que garante aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos) o direito de utilizar gratuitamente os transportes coletivos urbanos. A norma é autoaplicável e confere verdadeiro direito àquele que preenche o requisito legal.

E mais, a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, estabelece em seu art. 3º que:

As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo **reservarão assentos devidamente identificados, aos idosos**, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Agrega-se a esse arcabouço legal, a Lei Municipal de nº 1.186/02, que concede às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos livre acesso ao transporte coletivo do Município de Alta Floresta. O seu art.1º e §1º assim estabelecem:

Art. 1º. Os portadores de identificação legal como idosos maiores de sessenta e cinco anos terão **livre acesso aos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo** pela porta da frente e dos fundos.

§ 1º. As concessionárias de serviço de transporte coletivo de Alta Floresta, em cumprimento do caput, reservarão e identificarão, no mínimo, quatro assentos para os idosos, sendo dois na parte anterior e dois na parte posterior do veículo.

É importante salientar, também, a **infração ao princípio da**

cortesia, que se traduz em bom tratamento para o público. Trata-se de direito subjetivo público, podendo o usuário, *in casu*, exigir sua regular prestação.

Por todo o exposto, resta inegável a infração aos dispositivos legais pertinentes e aos princípios que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais dos idosos. Provas documentais e a declaração colhidas pela 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta/MT respaldam e amparam a presente pretensão.

5. DO DANO MORAL COLETIVO

A conduta praticada pelos requeridos viola direitos, garantias constitucionalmente protegidos, o que enseja a fixação de indenização por danos morais coletivos à sociedade.

Sobre o tema, salienta-se que a responsabilidade civil, em razão da sua relevância e da sua natureza dinâmica, tem alargado seu horizonte, sem se restringir a um rol preestabelecido de direitos tutelados, na busca da proteção das mais variadas órbitas da dignidade da pessoa humana.

A própria evolução da sociedade e o surgimento de relações jurídicas cada vez mais complexas exigiram a expansão da responsabilidade civil, notadamente para que cumpra a sua função precípua (a de possibilitar o equilíbrio e a harmonia social), não se esgotando nos atributos tradicionais da personalidade humana – honra, nome, imagem, intimidade e vida privada.

O ressarcimento do dano, antes restrito às pessoas naturais e jurídicas, passa a ser reconhecido também em favor de coletividades, uma vez que a efervescência dos direitos e interesses transindividuais perpassa, inevitavelmente, pelo surgimento de inéditos conflitos sociais, frutos de uma



sociedade de massa, cujas relações jurídicas são multiformes.

Entre tais danos, pode-se destacar o dano moral coletivo, o qual já é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátria. Sua ocorrência é justificada pelas novas relações criadas pelo homem num mundo de convivência global, de necessidade e de expectativas compartilhadas em comunidade, de modo que a violação de um patrimônio de valores mínimos e comuns à determinada coletividade enseja a reação do sistema jurídico para sua proteção.

Importante assinalar que, ante a ausência de personalidade (ao menos em seus moldes clássicos), é prescindível a demonstração da efetiva vulneração do interesse extrapatrimonial da coletividade atingida, não obstante seja possível, em algumas hipóteses, constatar-se os efeitos negativos da conduta lesiva.

Em razão disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a constatação do dano moral coletivo se dá "*in re ipsa*", isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico.

Entretanto, calha ressaltar que sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta caracterizadora de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATOS FIRMADOS ENTRE FORNECEDORES DE BENS IMÓVEIS E CONSUMIDORES. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I “A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores” (REsp 1.303.014/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, julgado em 18/12/2014 e publicado no DJe de 26/5/2015).

II O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018 - sem grifo no original)”.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC). 2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdicional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores

e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória. [...] 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. [...] 16. Re- curso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.502.967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018 - sem grifo no original)".

Diante dessas considerações, conclui-se que é necessária a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, uma vez que a conduta adotada por ambos, fartamente exposta nos tópicos anteriores, configura grave afronta aos valores e interesses coletivos fundamentais, em especial no que diz respeito ao âmbito de proteção dos direitos à vida e à saúde de pessoas idosas.

Fixada essa premissa, resta agora apontar o valor devido a título de danos morais coletivos no presente caso.

No que diz respeito ao valor indenizatório, reconhece-se a existência de intensas discussões acerca dos fatores que devem nortear o julgador na atividade do arbitramento. Sobressaem os argumentos no sentido de que a indenização do dano moral deve refletir fatores como a intensidade do dano (dada sua finalidade de recomposição, ainda que de forma indireta), a

culpabilidade do agente (a evidenciar um viés punitivo da indenização) e o porte econômico dos envolvidos (por conta de sua finalidade pedagógica e dissuasória, por um lado, a par da necessidade de evitar o enriquecimento sem causa).

Nesse viés, deverá ser levado em conta que a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e as demais leis que preveem a gratuidade de passagens aos idosos no transporte coletivo municipal, estão sendo contrariadas pelo Município e pela empresa requerida.

Além disso, deve-se levar em consideração, também, que em nenhum momento foram ignorados os interesses da empresa requerida, pelo contrário, foi realizado acordo visando o melhor interesse tanto da requerida quanto dos usuários idosos. No entanto, tal medida não foi suficiente, ficando a empresa por MAIS DE 10 ANOS (após o prazo final do acordo) cobrando passagens de pessoas idosos.

Pelo exposto, é necessária a condenação dos réus ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais) para cada um dos requeridos, a título de dano moral coletivo, que deverá ser destinado a qualquer projeto que envolva a melhoria na qualidade de vida dos idosos.

6. DO CABIMENTO E DA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR

Em razão do arcabouço legal e fático ora aduzidos e, precipuamente, pelo fato da empresa requerida, REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, continuar, reiteradamente, efetuando a cobrança de meia passagem de pessoas idosos, conduta fomentada pela inércia do poder público em coibir tal prática, a concessão de MEDIDA LIMINAR é imprescindível para que cesse a violação ao direito de gratuidade ao transporte coletivo assegurado na Constituição Federal e na legislação ordinária ao idoso, garantindo a suspensão



da cobrança de qualquer valor de passagem para idosos.

O artigo 12 da Lei nº 7.347/85, que contempla um procedimento especial, estabelece que é permitido ao Juiz o poder de conceder, sem justificação prévia, MEDIDA LIMINAR, sendo permitido, ainda, cominar multa em face do seu descumprimento.

Trata-se de verdadeira medida antecipatória do provimento do mérito, tal qual nas liminares de procedimento especial, e não mera providência cautelar, perfeitamente possível, compatível e autorizada por lei, podendo ser concedida nos próprios autos da ação civil pública.

Tem perfeita aplicabilidade ao caso em questão, pois, a suspensão imediata da conduta lesiva aos idosos praticada diretamente, pela empresa REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e, indiretamente, pelo município de Alta Floresta, é a única forma real de se garantir a promoção efetiva dos idosos na sociedade e garantir-lhes a sobrevivência. São pessoas vulneráveis que, não raro, somente utilizam o transporte coletivo para se dirigirem aos postos e centros de saúde ou para receberem seus parques benefícios previdenciários.

Os idosos são, direta e indiretamente, prejudicados com a cobrança indevida. Além da prática ilícita em si, da qual são vítimas, inviabiliza-se a implementação de direitos fundamentais (saúde, moradia, atendimento de suas necessidades básicas, etc.), em detrimento de sua dignidade e bem-estar, haja vista que a aludida cobrança consome parte considerável de seus diminutos recursos.

Para tanto, bastam a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, além da caracterização de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação aos idosos, ou que mereçam a imediata ação do Poder Judiciário.



O *fumus boni juris* está materializado nos fundamentos de direito expostos, que demonstram de forma inequívoca a ilegalidade e imoralidade dos atos praticados pelos requeridos e a consequente inércia do poder público em adotar as medidas administrativas cabíveis para cessar as cobranças aos idosos, bem como em exigir a compensação pelos danos causados.

Tais ilegalidades indicam o nexo de causalidade com as lesões já praticadas, bem como com a grave violação aos direitos dos idosos, decorrente da lesividade e potencialidade da conduta da parte passiva.

A relevância do fundamento da demanda se encontra na franca e manifesta violação aos direitos constitucionalmente assegurados aos idosos, em especial o direito de utilizar gratuitamente os transportes coletivos urbanos.

Portanto, além de cabível, a concessão da liminar mostra-se verdadeira medida de Justiça Social. Já a denegação da liminar representaria a submissão do interesse público ao interesse privado e a sujeição da dignidade humana ao poder econômico e político. **Privilegiar-se-ia a situação econômica da empresa requerida, em detrimento de direitos e garantias fundamentais do ser humano, o que seria, além de injurídico, também moralmente inconcebível.**

Isso posto, conclui-se que a concessão da liminar ora reclamada encontra respaldo no perigo de dano que a demora representaria aos idosos, privados dos recursos indispensáveis às suas necessidades básicas, e sem as quais a implementação dos direitos fundamentais mais elementares ficam prejudicadas.

Assim, **REQUER-SE**, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.347/85,

a concessão de **MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars**, consistente na **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, para que requerida **REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (i) cesse, incontinenti**, a cobrança de passagem para idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, (ii) reserve assentos, devidamente identificados, aos idosos, tudo sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cominada, nos termos do Art. 11, da Lei de Ação Civil Pública.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, na defesa de uma ordem jurídica justa, do direito fundamental a dignidade da pessoa humana e direitos dos idosos, havendo substancial adequação entre o fato e o direito, com estribo na fundamentação fática e jurídica deduzida nesta peça inaugural, vem o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, perante o Poder Judiciário estadual, requerer a prestação de uma tutela efetivamente protetiva e, para tanto, apresenta os seguintes pedidos:

1. CONCESSÃO DA LIMINAR, vez que todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional encontram-se presentes, a fim de que:

1.1 – Seja concedido mandado liminar *initio litis e inaudita altera pars*, consistente na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, para que requerida REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA:

I – cesse, *incontinenti*, a cobrança de passagem para idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos,

II – reserve assentos, devidamente identificados,

aos idosos;

III – seja arbitrada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item descumprido, cominada, nos termos do Art. 11, da Lei de Ação Civil Pública.

2. A Citação dos requeridos a fim de que tomem conhecimento dos termos da presente para, querendo, apresentar resposta;

3. Quanto ao mérito, pugna-se pelo regular prosseguimento do feito, confirmando-se a liminar que requer seja deferida, condenando os requeridos na obrigação de NÃO FAZER, consistente em não realizar a cobrança de passagem aos idosos (com idade igual ou superior a 65 anos)

4. Ainda quanto ao mérito, requer que o Município adote todas as medidas administrativas necessárias para que não haja novas cobranças de passagens a idosos que utilizam o serviço de transporte coletivo municipal, seja por parte da empresa requerida ou por qualquer outra empresa que venha prestar os serviços futuramente (tal medida se faz necessária pela inércia do ente Municipal em adotar as medidas pertinentes ao caso);

5. **A título de pedido cumulativo**, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Civil (*Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*), **sejam cada um dos requeridos condenados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – para cada, a ser destinado para qualquer projeto que envolva a melhoria na qualidade de vida dos idosos;**

6. A publicação de Edital para dar conhecimento a terceiros

interessados e à coletividade, considerando o caráter *erga omnes* da Ação Civil Pública;

7. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas;

8. Sejam condenados os requeridos ao pagamento das custas e demais cominações legais.

Apesar de inestimável o valor da causa, dá-se à presente o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Alta Floresta/MT, 27 de julho de 2020.

Luciano Martins da Silva
Promotor de Justiça